



CAMPUS OFICIAL

Atos administrativos publicados no informativo eletrônico UFV em Rede da Universidade Federal de Viçosa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ORIENTAÇÃO nº 2, de 17 de julho de 2024

Estabelece critérios de priorização para orientar a ordem cronológica de realização de juízos de admissibilidade de procedimentos investigativos e processos correccionais.

O Corregedor da Unidade Seccional de Correição (USC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso I, alínea j, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1.º Esta orientação estabelece critérios de priorização, para orientar a ordem cronológica de realização, pela Unidade Seccional de Correição (USC), de juízos de admissibilidade de procedimentos investigativos e processos correccionais, assim compreendidos os instrumentos indicados no art. 8º da Resolução Consu nº 7, de 25 de abril de 2024.

Ordem cronológica estabelecida pela precedência da apresentação

Art. 2.º As denúncias, as representações e os demais meios de comunicação de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública serão submetidos a juízo de admissibilidade observando-se a precedência da respectiva apresentação à USC.

Afastamento da ordem cronológica fundada na precedência da apresentação

Art. 3.º A ordem cronológica estabelecida pelo art. 2º, fundada na precedência da notícia do ilícito, deverá ser afastada, conferindo-se tratamento prioritário às situações que envolvam:

- I - urgência, decorrente do risco concretamente verificado de prescrição da pretensão punitiva;
- II - urgência, decorrente de outras causas concretamente verificadas, como, por exemplo:

a) a necessidade de adotar-se medida cautelar, sobretudo quando a intensidade do risco que se pretenda combater por essa medida recomende sua adoção sem a prévia manifestação do interessado, com o diferimento do contraditório;

b) a apuração de infrações que tenham caráter continuado ou permanente, hipótese em que a rapidez da instauração do procedimento investigativo ou do processo correccional possui potencial de inibir a conduta do investigado ou acusado;

c) a iminência de aposentação ou exoneração do servidor a quem se atribui a infração disciplinar, ou da extinção da pessoa jurídica de direito privado a quem se atribui o ato lesivo à Administração Pública;

III - casos sujeitos a preferência legal, como, por exemplo, os que se encontram previstos pelo art. 69-A da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

IV - considerável repercussão dos fatos, ainda que limitada à comunidade universitária, e consequente risco de dano à imagem da UFV;

V - considerável dimensão do dano patrimonial causado ao erário;

VI - casos que tenham sido comunicados à USC pela Ouvidoria, pela Comissão de Ética, pela Auditoria Interna, pela Controladoria-Geral da União (CGU), pela Corregedoria-Geral da União (CRG), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Polícia Federal (PF), pelo Poder Judiciário, ou por qualquer outro órgão ou entidade pública;

VII - casos que comportem a resolução consensual de conflitos, caso existam elementos que indiquem a predisposição do servidor investigado ou acusado de celebrar o termo de ajustamento de conduta;

VIII - casos em que figurem como acusados servidores investidos em cargo de direção ou funções de confiança; ou

IX - casos não previstos nos incisos anteriores, mas que possuam características que revelem, objetivamente, a necessidade de tratamento prioritário.

§ 1º O afastamento da regra de precedência estabelecida pelo art. 2º será determinada pelo Corregedor, baseado em razões objetivas, verificadas concretamente e indicadas, de modo expresso, no texto do juízo de admissibilidade do procedimento investigativo ou processo correccional.

§ 2º Os incisos do *caput* deste art. 3º encontram-se organizados em ordem decrescente de prioridade, de modo que as situações previstas no inciso I devem ser submetidas a juízo de admissibilidade antes das situações previstas no inciso II, e assim sucessivamente.

§ 3º Quando a realidade não se conformar à previsão abstrata da ordem de prioridade fixada pela sequência dos incisos do *caput* deste art. 3º, poderá o Corregedor alterar a ordem, indicando, expressamente, as razões objetivas em que se fundamenta, no texto do juízo de admissibilidade do procedimento investigativo ou processo correccional.

Controle da ordem cronológica de realização dos juízos de admissibilidade

Art. 4º Para permitir o controle da ordem cronológica de realização do juízo de admissibilidade, será elaborada tabela de controle que submeterá todos os casos pendentes de apreciação aos critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º.

§ 1º A tabela de controle deverá ser atualizada no primeiro dia de cada mês, salvo quando circunstância concreta exija sua atualização em intervalo menor.

§ 2º Na atualização da tabela, deverão ser considerados os impactos produzidos sobre a ordem cronológica que decorrem da submissão de novos casos à apreciação da USC, da eliminação dos casos já submetidos a juízo de admissibilidade, do caráter relacional da ordem de prioridade e da variação que pode ocorrer, com o passar do tempo, na aplicação aos casos pendentes de alguns dos critérios dos arts. 2º e 3º.

Publicação e vigência

Art. 5º A presente orientação será publicada no *Campus Oficial*, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 17 de julho de 2024.

Gláucio Inácio da Silveira
Corregedor
USC/UFV

	CAMPUS OFICIAL	BOLETIM DE INFORMAÇÃO INTERNA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Editado pela Diretoria de Comunicação Institucional (DCI). Edifício Arthur Bernardes – Campus Universitário – CEP: 36.570-900 – Viçosa – Minas Gerais • Telefone: (31) 3612-1095 • comunicar@ufv.br		
Reitor: Demetrius David da Silva • Vice-Reitora: Rejane Nascentes • Diretora de Comunicação Institucional: Monique de Cássia Bertto • Elaboração: Monique Bertto		